



PROCEDIMENTO CONCURSAL COMUM PARA CONSTITUIÇÃO DE RELAÇÃO JURÍDICA DE EMPREGO PÚBLICO POR TEMPO DETERMINADO, NA MODALIDADE DE CONTRATO DE TRABALHO EM FUNÇÕES PÚBLICAS, PARA O PREENCHIMENTO DE 2 POSTOS DE TRABALHO, NA CATEGORIA E CARREIRA DE TÉCNICO SUPERIOR, DESTINADOS AO SECTOR DE APOIO TÉCNICO

ATA Nº7

LISTA UNITÁRIA DE ORDENAÇÃO FINAL APÓS AUDIÊNCIA PRÉVIA

Aos dezoito dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte, no edifício sede dos Serviços Municipalizados de Peniche, reuniu o Júri do procedimento concursal supra referido, constituído pelo Presidente do Júri, Samuel Dinis, Diretor-Delegado e pelos vogais Margarida Marques e Marta Correia, técnicas superiores, nomeadas por deliberação do Conselho de Administração dos Serviços Municipalizados de Peniche de 13 de maio de 2019, para proceder à análise da reclamação apresentada pela candidata Filipa Ferreira Clara ao projeto de lista unitária de ordenação final.

Terminada a aplicação dos métodos de seleção e face às classificações obtidas, o Júri elaborou o projeto de lista unitária de ordenação final dos candidatos, a qual integrou a ata n.º 6. Esta, em 28 de janeiro de 2020, foi notificada a todos os candidatos para no prazo de 10 dias úteis se pronunciarem por escrito ao abrigo do direito de audiência prévia.

Concluído aquele prazo em 11 de fevereiro de 2020, no dia 06 de fevereiro, com o n.º de registo 381, foi entregue em mão no edifício sede a reclamação proferida pela candidata Filipa Ferreira Clara, dirigida ao Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Peniche e Presidente do Conselho de Administração dos Serviços Municipalizados de Peniche (anexo I).

Apesar da reclamação apresentada pela candidata não ter o suporte do formulário tipo e sido erradamente dirigida, uma vez que na presente fase a mesma ainda deveria ter sido direcionada ao Júri do procedimento, considera este, até pelas acusações que lhe são feitas, ser de se pronunciar.



Assim, observa o Júri que a candidata invoca na sua reclamação a ausência de igualdade de tratamento entre todos os candidatos, imparcialidade e boa-fé (vide o ponto 23 da reclamação) bem como sugere o conluio com o objetivo de beneficiar um candidato específico por interesse partidário (vide o ponto 25 da reclamação), que mais adiante será comentado, e escassos argumentos relativos à aplicação efetiva dos métodos de seleção.

Iniciando a análise do documento pelo mérito que a candidatada reclama no que respeita aos métodos de seleção e que o Júri não teve em consideração, nomeadamente quanto aos pontos 9, 10, 11, 14 e 22 da reclamação, será de referir:

- i. A reclamação centra-se no método de seleção subordinado à Entrevista Profissional de Seleção;
- ii. Antecipando o enunciado na reclamação, será de evidenciar o previsto no ponto 2.2 da ata n.º 1 do Júri (ata de definição dos critérios de apreciação e respetivos índices de ponderação dos métodos de seleção):

- A Entrevista Profissional de Seleção (EPS) visa avaliar, a experiência profissional e aspetos comportamentais, nomeadamente os relacionados com a capacidade de comunicação e de relacionamento interpessoal, terá a duração aproximada de 15 a 30 minutos e será classificada através dos níveis classificativos de Elevado, Bom, Suficiente, Reduzido e Insuficiente, aos quais correspondem as seguintes classificações:

Elevado 20 valores

Bom 16 valores

Suficiente 12 valores

Reduzido 8 valores

Insuficiente 4 valores

Os parâmetros a avaliar estão contidos nos seguintes itens:

1 – Reflexão curricular e capacidade de adaptação à função

2 – Motivação

3 – Atitude

4 – Expressão e fluência verbal

A classificação a atribuir a cada parâmetro resulta de votação nominal e é atribuída por maioria, sendo o resultado final obtido através da média aritmética simples das classificações dos parâmetros a avaliar.

- iii. Sobre o ponto 9 da reclamação, a candidata apenas se refere a um dos parâmetros objeto de avaliação – motivação – não abordando qualquer dos restantes. Mesmo na



valorização do parâmetro “motivação” a candidata nada induz quanto ao mérito da sua entrevista, nomeadamente no que respeita aos fatores em avaliação e que constam da ata n.º 5 – entrevista profissional de seleção, que seriam motivadores para o Júri atribuir uma outra classificação que não o “reduzido”. A candidata apenas reclama da nota atribuída por considerar que esclareceu todos de forma adequada e satisfatória, tendo ficado convencida de que teria uma boa classificação, tendo em conta experiências noutras entrevistas profissionais que fizera no passado. Manifesta apenas a sua discordância com base na sua convicção, sem indicar qualquer elemento objetivo que permita reconsiderar a classificação atribuída, sendo certo que a convicção de que esclareceu todos de forma adequada não significa que tal tenha efetivamente ocorrido. Pelo contrário, como se refere na ata n.º 5 do Júri, evidenciou algum interesse e empenho para o exercício das funções a prover, o que equivale a uma avaliação qualitativa de Reduzido, a que corresponde a avaliação quantitativa de 8 valores;

- iv. Verificando o ponto 10 da reclamação, a candidata invoca total falta de clareza por parte do Júri na classificação da entrevista. Ora, a ata n.º 5 do Júri, subordinada à entrevista, que a candidata refere ter rececionado por correio eletrónico a 28 de janeiro, inclui nos seus anexos as respetivas fichas individuais dos candidatos quanto à forma de obtenção da classificação no método de seleção. De forma resumida, cada ficha individual possui a seguinte informação: (i) fatores em apreciação e respetivos objetivos com a sua avaliação; (ii) classificação atribuída por cada um dos membros do Júri respeitante aos fatores em apreciação; (iii) valoração global de cada um dos fatores em apreciação; (iv) escalonamento qualitativo e quantitativo para as respetivas valorizações dos fatores objeto de apreciação; (v) valoração do método de seleção, atendendo à média aritmética simples das classificações dos parâmetros a avaliar; (vi) evidencia os temas abordados na entrevista; (vii) fundamenta, mais uma vez e de forma descritiva, o desempenho global da candidata. Assim, considera o Júri que foi claro na atribuição da classificação no método de seleção, demonstrando, a candidata total desconhecimento do conteúdo do documento uma vez que de forma objetiva e factual nunca põe em causa o mérito do seu conteúdo;
- v. No ponto 11 da reclamação, volta a candidata a considerar que a nota de 10 valores atribuída pelo Júri não corresponde de todo à sua conduta na entrevista, embora não a caracterize. No entanto, em momento algum invoca a avaliação errada dos fatores objeto de avaliação tendo por base os respetivos descritores, ou induz o respetivo

mérito em obter outro tipo de classificação tendo, igualmente, por base os critérios definidos para a avaliação;

- vi. O ponto 14 da reclamação assenta no facto dos elementos do Júri terem atribuído idênticas notas aos fatores em apreciação no âmbito da entrevista profissional de seleção. Por forma a evidenciar que a presente circunstância se torna facilmente concretizável, será de refletir sobre o seguinte:
- a. O escalonamento da pontuação a atribuir aos diferentes fatores em apreciação é realizado por “patamares”, ou seja, de forma crescente, conforme se refere no ponto 2.2. da ata n.º 1 do Júri que definiu os critérios de seleção e foi devidamente publicitado no ponto 11.2 do Aviso nº 11671/2019, por níveis classificativos de Insuficiente, Reduzido, Suficiente, Bom e Elevado, a que correspondem as avaliações quantitativas de 4, 8, 12, 16 e 20;
 - b. As notas a atribuir em cada parâmetro, embora resultantes de votação nominal, são atribuídas por maioria, o que induz a que pelo menos duas delas tenham que, obrigatoriamente, ser de idêntico valor;
 - c. Sendo a prestação da candidata observada em simultâneo por todos os membros do Júri e atendendo que a avaliação é por “patamares”, considera-se que a coincidência da atribuição de uma mesma nota é bastante fácil de ocorrer. Acresce, conforme referido na alínea b), que a nota a atribuir em cada um dos fatores tem que ser obtida pela maioria dos elementos do Júri.

Mais se releva, também nesta observação, a candidata não evidencia qualquer reparo à aplicação dos critérios definidos no âmbito do procedimento, fazendo apenas juízos de valor sobre os elementos do Júri;

- vii. Por fim, analisando o ponto 22 da reclamação, a candidata coloca em causa a atribuição da nota máxima ao candidato António Gonçalo Bento Silva por este deter um grau académico de uma licenciatura de apenas 3 anos e sem qualquer experiência profissional para o cargo. Releva, no entanto, que ambas as referências dizem respeito ao método de seleção subordinado Avaliação Curricular, tendo aí o candidato sido avaliado de acordo com a documentação que instruiu a respetiva candidatura, e não à Entrevista Profissional de Seleção. Aliás, relativamente a esta última e que foi pública, a candidata nada refere quanto à aplicação dos fatores em apreciação, fazendo, de forma repetida, juízos de intenção não concretizando com base no método de avaliação delineado e publicitado. Note-se, ainda, a este propósito que o facto de um candidato

ter uma boa Avaliação Curricular não significa necessariamente que vá ter uma boa nota na Entrevista Profissional de Seleção (conceção errada que a candidata também denota no ponto 18. da reclamação) ou vice-versa, uma vez que os parâmetros avaliados em cada um dos métodos de seleção são distintos.

No que se refere às afirmações constantes dos pontos 10. a 16., 19., 22., 23. e 25 da reclamação, considerando-se que os mesmos não se debruçam sobre os aspetos dos Métodos de Seleção aplicados, antes são tecidas considerações sobre a honra e consideração pessoal e profissional também dos membros do júri, o que consubstancia crime de difamação, previsto e punido pelos artigos 180º e 183º do Código Penal, declaram pretender, junto das instâncias judiciais adequadas, apresentar respetiva queixa crime.

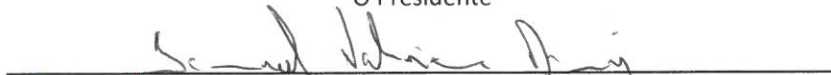
Mais deliberou o Júri, ao abrigo do art.º 28.º da Portaria n.º 125-A/2019, de 30 de abril, remeter ao Conselho de Administração para homologação lista unitária de ordenação final dos candidatos aprovados (anexo II), acompanhada das restantes deliberações do Júri, incluindo as relativas à admissão e exclusão de candidatos.

Todas as deliberações do Júri foram tomadas por unanimidade em votação nominal.

E nada mais havendo a tratar, deu-se por encerrada a reunião da qual se lavrou a presente ata, que vai ser assinada pelos membros do Júri.

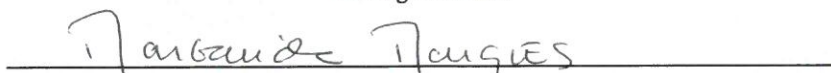
O Júri,

O Presidente



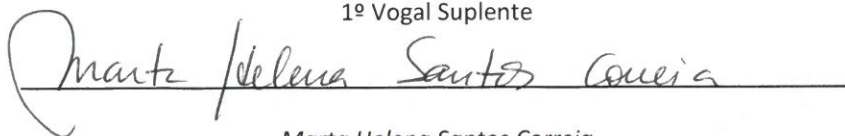
Samuel Valeriano Dinis

1º Vogal Efetivo



Margarida Paula Rosado Marques

1º Vogal Suplente



Marta Helena Santos Correia

Handwritten signature and initials in the top left corner.

Anexo I

Reclamação Apresentada pela Candidata Filipa Ferreira Clara

	SMAS DE PENICHE	
	REGISTO DE ENTRADA DE DOCUMENTOS	
	Data - 6 FEV. 2020	Registo N.º 381
	NIPG N.º _____	Processo N.º _____
Classificado: _____		

Exmo. Senhor

Presidente da Câmara Municipal de Peniche
e Presidente do Conselho de Administração
dos Serviços Municipalizados de Peniche

FILIPA FERREIRA CLARA, titular do cartão de cidadão n.º 12748316 0ZY5, residente na Rua da Saudade n.º2, em Atouguia da Baleia, candidata no procedimento concursal comum na modalidade de relação jurídica de emprego público por tempo determinado em regime de contrato de trabalho de funções públicas a termo resolutivo certo, para o preenchimento de dois postos de trabalho na carreira de Técnico Superior para os Serviços Municipalizados de Peniche, com o código de publicação do procedimento OE201907/0446, vem apresentar

RECLAMAÇÃO

contra a nota que lhe foi atribuída na entrevista, o que faz nos termos e com os argumentos seguintes:

1.

A 17 de julho de 2019 foi aberto o procedimento concursal comum na modalidade de relação jurídica de emprego público por tempo determinado em regime de contrato de trabalho de funções públicas a termo resolutivo certo, para o preenchimento de dois postos de trabalho na carreira de Técnico Superior para os Serviços Municipalizados de Peniche, com o código de publicação do procedimento OE201907/0446.

2.

A 30 de setembro a Reclamante recebeu a informação dos SMAS, via correio eletrónico, de que haviam sido apresentadas dezanove candidaturas, tendo sido admitidos apenas doze candidatos e sete excluídos, inclusive a Reclamante.



3.

O motivo da exclusão foi o de que a declaração da Ordem dos Engenheiros não se encontrava válida à data do concurso.

4.

A 1 de outubro de 2019, em sede de “audiência de interessados” a Reclamante demonstrou que tinha a declaração válida à data do referido concurso, embora por lapso tivesse entregado uma que tinha a validade expirada.

5.

A 18 de dezembro de 2019, a Reclamante foi informada pelos SMAS de que tinha sido admitida uma vez que apresentara uma declaração válida e aceite pelo júri.

6.

Na mesma data a Reclamante recebeu também as notas da avaliação curricular, em que obteve a segunda melhor nota (15,5 valores), conjuntamente com outro candidato, num universo de 14 candidatos.

7.

A 7 de janeiro a Reclamante foi informada, por correio eletrónico, de que a Entrevista Profissional de Seleção se realizaria no dia 16 de janeiro de 2020 no Auditório da Câmara Municipal de Peniche (CMP), sito na Rua dos Hermínios em Peniche, pelas 10h00.

8.

A Reclamante apresentou-se no dia, local e hora indicados para a entrevista.

9.

A Reclamante foi entrevistada pelos três membros do júri, apresentou a sua motivação para o cargo a que estava a concorrer e esclareceu todos de forma que considera adequada e satisfatória, tendo ficado convencida de que teria uma boa classificação, tendo em conta experiências noutras entrevistas profissionais de seleção que fizera no passado.

10.

A 28 de janeiro, a Reclamante foi informada, por correio eletrônico, da classificação da entrevista, a qual denota uma total falta de clareza e imparcialidade por parte do júri e que motiva a presente RECLAMAÇÃO.

11.

Com efeito, a Reclamante considera que a nota que lhe foi atribuída pelo júri (10 valores) não corresponde de todo à sua conduta na entrevista e sente-se prejudicada.

12.

De facto, parece ter havido a intenção deliberada de prejudicar os três candidatos melhor qualificados curricularmente, dos quais a Reclamante faz parte, para que os lugares fossem destinados a candidatos escolhidos não pelas suas competências, mas sim por outras razões, o que é naturalmente inadmissível.

13.

Ora, a única forma que tinham de garantir que os lugares seriam preenchidos pelos candidatos com pior classificação curricular era precisamente a de prejudicarem gravemente os melhores candidatos na entrevista e assim alterarem o resultado final.

14.

Fizeram-no, contudo, de forma bastante flagrante: os três membros do júri, avaliando quatro fatores e oito concorrentes distintos, apresentaram sempre as mesmas avaliações, ou seja, noventa e seis notas atribuídas pelos três membros do júri foram sempre a mesma em cada fator, para cada candidato.

15.

É caso para dizer que não há só coincidência, há uma escandalosa coincidência!

16.

Isto comprova que existiu claramente uma combinação de resultados.



17.

É também evidente que os únicos candidatos que obtiveram notas negativas foram os três candidatos melhor qualificados curricularmente.

18.

A Reclamante não consegue compreender como é que candidatos tão bons curricularmente e com experiência profissional relevante têm tão más notas na entrevista.

19.

Parece caso para dizer que além de os membros do júri terem combinado as notas, também os candidatos mais bem classificados tinham combinado ser um desastre na entrevista!

20.

A Reclamante, que já participou em algumas entrevistas para entidades públicas como esta, nunca foi tão mal qualificada ao nível da entrevista.

21.

Pelo contrário, a Reclamante sempre obteve notas de nível “Bom”.

22.

A coincidente surpresa, contudo, não se fica por aqui: o segundo candidato com melhor classificação após a entrevista, oitavo após a avaliação curricular, com um grau académico de uma licenciatura de apenas 3 anos e sem qualquer experiência profissional para o cargo, obteve a nota máxima de 20 valores em todos os fatores avaliados em entrevista, dos três membros do júri.

23.

Posto isto, não houve o cumprimento dos princípios que o Código de Procedimento Administrativo determina: não houve igualdade de tratamento entre todos os candidatos, nem a imparcialidade que se pretendia da parte do júri e muito menos boa-fé visto ter existido um ajustamento nas notas.

24.

A Reclamante espera do Município e de toda a Administração o cumprimento das regras e princípios legais.

25.

Além disso e a despeito do que tem ouvido, a Reclamante recusa-se a acreditar que o motivo da concertação de notas possa ser a vontade de beneficiar o candidato mais bem classificado após a entrevista (quarto classificado antes da mesma), casado com uma pessoa que foi nas listas do GCEPP à Câmara Municipal de Peniche nas eleições autárquicas de 2017.

26.

A Reclamante mantém a esperança de que, alertado para a gravidade dos factos supra expostos, o Presidente da Câmara Municipal de Peniche e Presidente do Conselho de Administração dos Serviços Municipalizados de Peniche determine a repetição da Entrevista Profissional de Seleção, para que seja reposta a legalidade neste procedimento.

27.

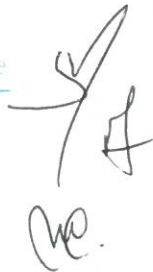
Caso não se verifique a anulação da parte do procedimento enfermada de ilegalidade, a Reclamante irá solicitar a anulação do procedimento concursal e irá fazer queixa ao Ministério Público, por se considerar pessoal e profissionalmente lesada por uma atitude que configura crime.

Espera deferimento.

Atouguia da Baleia, 6 de fevereiro d 2020

Filipa Ferreira Clara
Filipa Clara

St
me.



me.

Anexo II

Lista Unitária de Ordenação Final

Candidatos Admitidos

Ordenação	Nome	Classificação Final
1º	PAULO JORGE VALENTIM TAVARES DOS SANTOS	15,900
2º	ANTONIO GONÇALO BENTO SILVA	14,400
3º	PAULA MARGARIDA CORREIA FERREIRA	14,000
4º	MARCO JOSE MENDES DOIRADO	13,850 *
5º	FILIPA FERREIRA CLARA	13,850 *
6º	RUI JORGE HENRIQUES DOS RAMOS	13,700
7º	RUTE DA CONCEIÇÃO ALVES DOS SANTOS	11,800

* Tendo em conta que os candidatos se encontravam em igualdade de valoração foi aplicado o critério de desempate previsto na Ata nº1 de 13/06/2019

Candidatos Excluídos

RICARDO JORGE SERRA DOS REIS	c)
JOÃO MIGUEL SERPA CHARRINHO	a)
PEDRO JORGE PEREIRA AMARAL GONÇALVES	e)
RUI MIGUEL GERALDES SANTOS GOMES	d)
IVAN FILIPE BARBOSA RIBEIRO	a)
ANDRE FILIPE DA COSTA RAMOS	a)
ANTONIO MANUEL FERREIRA SERRA	e)
RITA SANCHES BENTO VARELA	e)
NUNO ALEXANDRE DE BARROS ISIDORO	a)
MIGUEL ALEXANDRE MARCOS PRATA PINTO	c)
ISABEL DA CONCEIÇÃO NUNES PIMENTA	c)
CARMEN SOFIA PEREIRA DE FREITAS	b)

- a) Não apresenta declaração válida emitida pela Ordem comprovando a inscrição
- b) Candidatura apresentada fora de prazo
- c) Obteve valoração inferior a 9,50 na avaliação curricular
- d) Obteve valoração inferior a 9,50 na entrevista profissional seleção
- e) Não compareceu à entrevista profissional seleção